

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

LUIS RENATO VEDOVATO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passado nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma esmialhada e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

A SUCCESSION IN LABOR RIGHTS OF SERVICE EXTRAJUDICIAL.

Cristiano De Lima Vaz Sardinha ¹

Resumo

RESUMO Analisa o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais. Para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológico. Aborda os fundamentos e princípios que norteiam o Direito Notarial e Registral, estudando o histórico e a evolução desse ramo jurídico no seio das civilizações. Trata das características das serventias extrajudiciais no Brasil. Por fim, destaca os argumentos que respaldam a não aplicação da sucessão trabalhista na esfera das serventias extrajudiciais.

Palavras-chave: Palavras-chave: sucessão, Trabalho, Serventias extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT Analyzes the institute of labor succession in extrajudicial service roads. Therefore, it addresses the labor succession, as the law which has the dignity of the human person as its axiological value. Covers the fundamentals and principles that guide the Notarial Law and Registral, studying the history and evolution of this legal branch within civilizations. It deals with characteristics of extrajudicial offices in Brazil. Finally, it highlights the arguments that support the non-application of labor succession in the sphere of extrajudicial service.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: succession, Job, Extrajudicial service

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Especialista em Direito Notarial e Registral, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito de Família e Sucessões, dentre outras áreas jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como escopo principal, demonstrar de forma fundamentada, com respaldo no texto legal e constitucional, como também na doutrina, que é juridicamente inapropriada a aplicação do instituto da sucessão trabalhista nas delegações das serventias extrajudiciais.

Será percebido, que o fundamento para o nascedouro da sucessão trabalhista, é a busca da proteção dos direitos dos trabalhadores que emprestam a sua força de trabalho humana, para em contrapartida, serem assalariados, e assim, garantirem a subsistência de si próprios e de seus familiares.

Sob um enfoque constitucional, é possível sentir-se na proteção conferida pelo instituto da sucessão trabalhista, a presença do princípio solar do moderno Direito Constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, expressada no artigo 1º, III, da vigente Lei Maior Brasileira.

Contudo, também será analisado que para a existência da sucessão de empregadores, é essencial que algumas condições estejam presentes no caso concreto, não podendo tal instituto ser empregado sem o respeito a esses critérios, por meio do argumento de que, direitos trabalhistas devem ser preservados a todo e qualquer custo.

A teoria relacionada à sucessão de empregadores, surgiu e se modernizou, objetivando resguardar direitos, contudo não pode ser utilizada de forma desmedida, sob pena de despencar na vala da injustiça e ter a sua finalidade primordial, posta em xeque.

Nessa toada, será descrita a ênfase dada pela literalidade do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, cumulado com a Lei 8.935/94, em exigir a realização de concurso público de provas e títulos, para que assim, os que forem aprovados em todas as fases, possam ter o direito de receber diretamente do Estado, a delegação das serventias extrajudiciais.

Realizando a organização e interpretação sistemática de todo o tema tratado, serão analisados os fundamentos lógicos e jurídicos, que impedem a aplicação do instituto da sucessão de empregadores nas delegações de serventias extrajudiciais.

2 O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

2.1 A evolução histórica da atividade notarial e registral

Durante a sua jornada passageira, o ser humano em geral, busca adquirir realizações pessoais, bens materiais, reconhecimento social, constituir família, cuidar de sua prole etc. Desta forma, do nascimento até a morte, na compra de imóveis, na criação de uma empresa, no casamento, ou reconhecimento de um filho, o Direito Notarial e Registral estará presente, regendo a validade desses atos e fatos na órbita jurídica.

Desde a antiguidade, o homem desenvolveu o costume de registrar diversos momentos e situações de sua vida, ainda que de forma extremamente primitiva e pouco desenvolvida, os indivíduos tentavam deixar marcas acerca de fatos naturais e sociais.

Ora, o que seriam os desenhos e pinturas, feitos em cavernas na pré-história da humanidade, senão, o esforço dos homens em registrar os momentos de suas vidas, deixando lembranças para a posteridade.

É inquestionável que o notário e registrador de hoje, sofreu grande influência do seu ancestral egípcio, pois nessa nação perdurava o costume de registrar os fatos e acontecimentos por meio dos escribas dos faraós, que tanto ansiavam por deixar uma marca indelével de sua existência no mundo. O notário e registrador, Cosola (2008, p. 58-59) retratou esse período histórico:

No es una novedad recordar que El escriba en Egipto se lo há asociado com la confianza popular. Considerado juntamente com el escriba em Palestina como el antecedente más lejano, ha surgido como funcionario público, dividido en varias categorías, contar e as exclusivamente administrativas y contables, que carecían de poder fideiexecutorio, e nun momento histórico em donde se necesitaba la eficacia práctica de su ministerio. Pesaba sobre su persona la carga de poseer um comportamiento ideal em relación com la conducta que desde el ejercicio de esa labor debía de aplicar. Era necesario para la comunidad de esse entonces, documentar contablemente toda su economía, y para ello necesitaban de alguien que, además de reunir los requisitos de saber leer y escribir – para convertirse definitivamente em la ‘mano derecha’ del faraón o del visir – tuviese ciertas cualidades personales que Le impidieran, por ejemplo, apropiarse de algo que no fuera suyo. Es por ello que todas las organizaciones sociales e religiosas del Egipto antiguo y medieval, hicieron de sus escribas personas de verdadera importancia em lo intelectual y humano dentro de aquel sistema administrativo.

Na Babilônia e na Índia havia grande entrelaçamento entre o Direito e a Religião, pois no passado dessas civilizações, a atividade reguladora da vida civil se confundia com a religiosa, não havendo distinção perceptível entre os direitos, deveres e a moral, sendo que, os juízes e os escribas eram os competentes para administrar a justiça (COSOLA, 2008).

A epopeia do povo hebreu nos foi relatada por diferentes registros, muitos deles advindos de escribas, pois estes eram possuidores de elevado status social, sendo vistos, como doutores e intérpretes da lei.

É notável o prestígio e a complexidade da carreira dos escribas na sociedade hebraica, principalmente quando se verifica que existiam diferentes classes e especializações desses profissionais.

Havia o escriba do rei, responsável pela autenticação dos atos monárquicos importantes, por outro lado, tinha o escriba do povo que dominava a leitura e a escrita, sendo capaz de selar os contratos particulares, também existia o escriba que era funcionário do Estado, e por derradeiro, o escriba da lei, que era o único capaz de interpretar o espírito da lei, sendo provavelmente o mais importante dessas classes, haja vista, que diante de um conflito, as suas interpretações legais eram respeitadas pelo povo e governantes (COSOLA, 2008).

Em Roma, desde a sua fundação até os últimos dias de decadência, existiram registros históricos, que atestavam às funções notarial e registral, elevada investidura moral e fé pública, razão pela qual, essas atividades evoluíram conjuntamente com o Direito Romano.

Os romanos possuíam um sistema bastante complexo de documentação escrita sobre diversos aspectos da vida em comunidade. Com a expansão do Império, desenvolveu-se uma estrutura ainda mais sofisticada, em termos de registros. Muitos nomes nos são familiares. Havia o *notarius* (similar ao taquígrafo moderno, escrevia com notas, espécie de abreviatura das palavras), o *argentarius* (espécie de banqueiro, o qual registrava os empréstimos em livro próprio), o *tabularius* (funcionava como um contador público, cabendo-lhe a direção do censo, a escrituração e guarda de registros hipotecários, o registro das declarações de nascimento, a contadoria da administração pública, a feitura de inventários das coisas públicas e particulares, dentre outras) e o *tabelio*, verdadeiro precursor do notário moderno, atuava na área privada negocial, assessorando as partes e reduzindo-lhes a vontade livremente manifestada a documentos escritos, inclusive contratos de disposições testamentárias (LINS, 2010, p. 15).

É curial ser enaltecido que a primeira regulamentação da atividade notarial, ocorreu na época da publicação do *Corpus Juris Civilis*, obra jurídica que muito contribuiu para profunda repercussão do Direito Romano nas civilizações de hoje.

Salienta-se também, que na era imperial romana, o Registro Civil de Pessoas Naturais, forneceram subsídios para um recenseamento geral da população, para que assim, o império obtivesse parâmetros para conhecer a extensão de seus comandos.

Ribeiro (2008) relata que com o declínio e, conseqüente, fim do império romano, a religião católica ganhou cada vez mais adeptos, consolidando a sua influência cultural e comportamental, diante disso, a Igreja Católica passou a ter a necessidade de manter registros de nascimento e óbitos de seus bispos e fiéis, para que assim, os homenageasse durante as missas.

Não pode passar despercebido, que apenas os indivíduos, que abraçavam a religião católica, possuíam o direito de ser registrados, como também, não havia um procedimento único e uniforme entre os párocos registradores, razão pela qual, os registros eram desordenados, e muitas das vezes confusos, pois enquanto alguns acrescentavam o nome dos pais e data de nascimento, outros registravam apenas os nomes dos padrinhos e a data do batismo. Apesar dessas falhas, com o decorrer do tempo, os registros feitos pela Igreja Católica passaram a ganhar maior destaque e validade no plano civil.

Na idade moderna, houve a separação entre a Igreja e o Estado no Ocidente, consequentemente as atividades de notas e de registros públicos, se desenvolveram e modernizaram, ganhando características que lhe são peculiares, até os dias hodiernos.

Importante e expressivo detalhe, previsto pelo Código Napoleônico em sua época, foi a atribuição de força probante *juris tantum*, também denominada de relativa, aos fatos e atos jurídicos, que forem devidamente registrados, ou seja, são considerados verdadeiros e autênticos, salvo prova em contrário.

Isto posto, tendo como paradigmas os costumes, leis e história de civilizações já existentes, surgiram específicos sistemas ou tipos de notariado, ganhando maior relevo, o sistema anglo-saxônico, o funcionalista e o latino.

Em países anglo-saxônicos, existem profissionais liberais, considerados notários, no entanto, não precisam possuir formação jurídica, sendo que, nesses países adeptos do *common law*, tais profissionais não são dotados de fé pública.

De acordo com o sistema funcionalista, o notário é um servidor público do Estado, que recebe ordens e é pago por este, motivo pelo qual, não detém autonomia funcional.

No sistema latino, a função notarial possui características mistas ou híbridas, em vista que esse profissional do Direito, encontra-se inserido em uma área comum entre a esfera pública e a privada, lhe sendo assegurado, a independência na prática de seu labor, e a fé pública dos atos regularmente praticados.

O notariado de tipo latino apresenta uma natureza híbrida resultante do fato de atribuir aos notários um misto de funções públicas e privadas. Com efeito, os notários, se por um lado, na qualidade de oficiais públicos conferem fé pública, por outro atuam como profissionais liberais aconselhando os seus clientes de uma forma individualizada e imparcial. Nestes termos, pode-se dizer que os notários latinos, muito embora exerçam uma função pública investida de autoridade do Estado, não são funcionários públicos visto que não receberam qualquer remuneração do Estado. Além disso, os notários são proprietários das instalações em que exercem a sua atividade, contratam o seu pessoal e dispõem de sua própria carteira de clientes (LINS, 2010, p. 13).

Nesse contexto, o sistema latino pode ser considerado um meio termo entre o sistema anglo-saxônico e o sistema funcionalista, haja vista que, de acordo com o sistema latino, o tabelião ou notário é classificado como um particular que exercita função pública.

O sistema latino é aplicado nos países da América Latina, a título de exemplo têm-se o Brasil e a Argentina, sendo também utilizado o referido sistema, em alguns países do continente Africano e do Asiático, como também na União Europeia, ressalvada algumas exceções, tais como a Irlanda, Dinamarca e Grã-Bretanha (LINS, 2010).

Conforme vislumbrado, a nomenclatura e a própria função do notário e registrador eram variantes, de acordo com a época e a comunidade analisada. Atualmente, tais atividades estão inseridas na esfera de estudo do Direito Notarial e Registral, sendo que, esse ramo específico da Ciência do Direito, vem adquirindo cada vez mais espaço, entre os estudiosos e doutrinadores do Direito, por fazer parte das mais distintas áreas do cotidiano social.

3 O DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Mesmo antes da nação brasileira, ter sido prestigiada por um documento possuidor de status constitucional, já existia o costume de se fazer o registro de alguns atos da vida civil. Ocorre que, raros eram os povoados ou cidades que tinham um estabelecimento para realizar esses atos, sendo que, era a Igreja Católica que oficializava os atos jurídicos, haja vista, a forte influência desta instituição na formação cultural da população brasileira.

Em solo brasileiro, no corte histórico, entre o colonialismo e o império, os registros realizados pela Igreja Católica, não tinham presunção relativa, mas sim, absoluta. Durante o citado período, como no Brasil, não era conhecido o registro civil, os registros de cunho paroquial, representavam a única forma de documentação formal.

No ano de 1891, a primeira Constituição da República Brasileira, era rígida e instituiu definitivamente, a forma federativa de Estado e a forma republicana de governo, tendo sido abolido o Poder Moderador e respaldado com mais força os direitos individuais.

No entanto, a Constituição Brasileira de 1891 não tratou dos registros públicos, todavia, foi esse texto constitucional, que passou a garantir formalmente, a igualdade da população para a maioria dos atos civis.

Foi na Constituição do Brasil de 1934, que se observou o começo do processo, que ainda hoje prossegue, de constante ampliação e majoração do rol de matérias trabalhadas pelo texto constitucional. Este fenômeno é visto como a constitucionalização dos variados

ramos da ciência jurídica, como o Direito Administrativo, o Direito Civil etc., razão pela qual, a Constituição do ano de 1934, continha mais do que o dobro de dispositivos que a de 1891.

Dessa maneira, com a Lei Maior Brasileira de 1934, surgiram as primeiras normas constitucionais direcionadas especificamente aos registros públicos. A título de exemplo, cita-se o artigo 146, que estipulava a competência da União para garantir os efeitos civis aos casamentos religiosos, desde que, não contrariassem a ordem pública ou os bons costumes (BRASIL, 1934).

Nesse contexto, o artigo 67, alínea *a*, da Constituição Brasileira de 1934, determinava que cabia aos Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação, a competência para organizar os cartórios da sua esfera territorial (BRASIL, 1934).

Deve ser ressaltado que desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira do ano de 1934, ficou estabelecida a competência da União para legislar acerca dos registros públicos, e o controle fiscalizador a ser exercido pelo Poder Judiciário.

Como a atividade notarial e registral, era intimamente ligada e dependente do Poder Judiciário, os serventuários dos cartórios de notas e registros públicos, eram servidores públicos que prestavam serviços à Administração Pública, logo, acabavam sendo remunerados diretamente pelos cofres públicos.

De forma diferente, a assembleia constituinte de 1988, levou a atividade notarial e registral para a esfera de competência de particulares, que atuam por meio de delegações feitas pelo poder público. Diante disso, os notários e registradores passaram a ser diretamente remunerados, através de emolumentos pagos pelos próprios interessados, que usufríssem dos serviços prestados nas serventias extrajudiciais.

O Poder Público confere por meio de delegação feita a particulares, o desempenho das funções notariais e de registros públicos. Ainda assim, tais delegatários não podem ser vistos como servidores públicos, estando inseridos no rol de agentes públicos.

Já houve a edição da lei prevista pelo parágrafo 1º, do artigo 236 da Constituição Federal Brasileira, sendo essa, a Lei Federal nº 8.935 de 1994, que passou a disciplinar a natureza, fins, atribuições, competências, responsabilidades, impedimentos, incompatibilidades, penalidades no caso de infrações disciplinares, direitos e deveres dos notários e oficiais de registro.

Destaca-se que, é a União, o único ente que detém a competência privativa para legislar sobre registros públicos, haja vista, determinação expressa do artigo 22, XXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, preencheu a exigência feita pelo parágrafo 2º, do artigo 236 da Carta Magna, haja vista, ter tratado das normas gerais para a fixação de emolumentos oriundos da prática dos serviços notariais e de registros.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, as diferentes regiões possuem peculiaridades ímpares, quanto a sua realidade social e econômica, dessa maneira, cada Estado da Federação, poderá editar normas específicas para a sua tabela de emolumentos de serviços extrajudiciais.

No que se refere aos valores cobrados pela prestação de seus serviços, os notários e registradores, possuem o dever legal de, no exercício de seus ofícios, seguirem os valores previstos nas tabelas de emolumentos e darem recibos do que for percebido, devendo ainda, afixarem em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor.

Os doutrinadores guerrearam muito, antes de encontrarem consenso a respeito da natureza jurídica dos emolumentos percebidos pelo notário e registrador. Atualmente, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal, comungam do entendimento de que, os emolumentos advindos da atividade de notas e registros públicos, possuem natureza tributária, sendo taxas de serviço, em razão de retribuírem a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, que é prestado ao contribuinte.

Sendo os serviços de notas e de registros públicos exercidos por particulares, por meio de delegação do Estado, essa delegação não ocorre por livre vontade ou disposição do administrador público, pois de acordo com o artigo 236 da Lei das leis, para o ingresso na atividade notarial e registral, há a condição essencial de que o interessado, seja submetido a concurso público de provas e títulos, tanto no que tange ao provimento, quanto à remoção (BRASIL, 1988).

Um cargo de notário ou oficial de registro, ocupado por um não concursado, além de ser inconstitucional, por desacatar o texto do artigo 236, da Lei Maior Brasileira de 1988, também afronta os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade.

Ao se fazer um balanço de toda a contextualização exposta, alcança-se a conclusão de que, primordialmente, a função da figura do notário e registrador é assegurar a autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos de forma preventiva, velando pela segurança e ordem jurídica, como forma de manter a paz social.

Dentre os afazeres no exercício da atividade notarial e registral, ganham destaque também, a necessária análise dos elementos que lhe são levados e descritos pelos interessados que desejam realizar um ato jurídico, devendo o notário e registrador fazer um verdadeiro

processo investigativo, com o fito de averiguar a veracidade e autenticidade do que lhe foi exposto.

Nesse diapasão, o notário e registrador tem que buscar na previsão da lei, a forma mais prática, adequada e segura para instrumentalizar e fazer valer a vontade das partes, como também, velar constantemente pela guarda, segurança e manutenção dos materiais, livros e documentos, utilizados para anotar e registrar os fatos e atos que lhe são levados, garantindo a segurança jurídica e a conservação dos mesmos e da própria história.

Destarte, seja na atividade notarial ou de registros públicos, percebe-se a magnitude dessas funções, pois são imensuravelmente contribuintes para a promoção da cidadania, dos direitos individuais e fundamentais, da segurança das relações jurídicas, da circulação de riquezas e da paz social.

4 A RELAÇÃO JURÍDICA DO DELEGATÁRIO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL E OS EMPREGADOS E PREPOSTOS

Para a formação de uma relação de emprego, é *conditio sine qua non*, que existam pelo menos, dois sujeitos em polos distintos, de um lado há o empregado, e do outro há a figura do empregador.

Dentro desse contexto, o empregador é a pessoa física ou jurídica que, assume os riscos da atividade econômica que exerce, possuindo poderes de mando para dirigir a prestação de serviços, realizada pelo empregado.

Tendo como referência o Direito Civil Brasileiro, constata-se que o empregador tem a obrigação de dar, por outro aspecto, o empregado tem a obrigação de fazer.

Muitos doutrinadores tecem ferrenhas críticas ao termo empresa, utilizado pelo artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois seria demasiadamente limitado. Deve-se perceber que o espírito do referido artigo de lei, é destacar que o empregador tem que ser vislumbrado, como sendo o sujeito que busca o lucro e assume os riscos do seu negócio.

Resta claro que, o Diploma Celetista fez questão de não permitir que pairassem dúvidas acerca da responsabilidade única e exclusiva do empregador, no que tange aos riscos relacionados ao negócio econômico.

De fato, não haveria bom senso em submeter o empregado aos riscos referentes ao exercício da atividade econômica, pois quem decidiu se aventurar no mercado econômico, ficando passível de angariar perdas ou lucros, foi o sujeito empregador.

É em razão do denominado princípio da alteridade, que o empregador assume os riscos da atividade econômica, sendo reflexos da alteridade, o caráter forfetário do salário, pois este é sempre devido, independentemente da sorte do empreendimento, como também, o princípio da irredutibilidade salarial, disposto no artigo. 7º, VI da Constituição da República Brasileira, que impede a redução do salário do obreiro, salvo, expressa previsão em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

Em decorrência da alta complexidade e do volume de trabalho na execução dos serviços, torna-se praticamente impossível a um notarial e oficial de registro, realizar sozinho, todos os serviços que se fazem necessários, para o bom andamento administrativo da serventia extrajudicial, e para o atendimento ao público, de forma condigna, eficaz e com urbanidade, de acordo com os termos legais.

Por certo que a atividade de notas e de registros públicos, exige muito dos que a praticam, pois deve ser adequada aos anseios e peculiaridades da sociedade onde é exercida. Há ainda, a previsão expressa de um número mínimo de horas por dia de atendimento ao público, além dos plantões direcionados ao registro civil de pessoas naturais.

Isto posto, faz-se necessário ao notário e registrador, buscar quem o auxilie no cumprimento de suas funções, pois somente assim, nas suas ausências ou impedimentos, haverá quem o represente ou substitua.

Dessa maneira, os que recebem a delegação de notas e de registros públicos, poderão de acordo com o seu critério, contratar o tanto de empregados, que julgarem ser suficientes. Sendo que, tais empregados, serão livremente contratados e remunerados, tendo como referência legal obrigatória, os parâmetros construídos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca-se que, o tabelião e registrador nomeará dentre os empregados escreventes, quantos forem necessários, para exercerem a função de substitutos, que em concomitância com o titular da serventia extrajudicial, irão praticar os atos próprios da atividade.

É escolhido alguém dentre os substitutos, pelo que recebeu a delegação, para lhe representar e responder pelo serviço em suas ausências ou impedimentos, derivadas da necessidade de férias, tratamentos de saúde, realizações de cursos e especializações de aprimoramento etc.

Conforme a melhor doutrina do Direito do Trabalho, a subordinação do empregado para com o empregador, não é necessariamente financeira, intelectual ou técnica, mas sim, jurídica, o que gera o poder de mando e organização do local de trabalho.

Não é inviável a situação de um empregado ser socialmente, tecnicamente e até mesmo, economicamente superior ao seu empregador, no entanto, pela sua própria condição de empregado, será necessariamente subordinado juridicamente ao seu empregador, que tem o poder de organização, poder de controle e poder disciplinar.

No que se refere ao poder de organização, o mesmo representa a capacidade de escolher a forma como o trabalho deve ser realizado. Em outro compasso, o poder de controle significa a faculdade de fiscalizar a prestação dos serviços, o horário de início e término do trabalho, a utilização de uniformes, o monitoramento moderado dos ambientes e e-mails corporativos etc.

Enquanto isso, o poder disciplinar caracteriza-se pela prerrogativa de aplicar penalidades, ou sanções ao trabalhador no caso de descumprimento do contrato de trabalho ou de infringência ao dever de lealdade com o empregador.

Nessa esteira, o artigo 20 da Lei 8.935/94, comprova o poder de mando e organização, que os notários e registradores possuem em relação a seus empregados e prepostos, que somente poderão praticar atos que forem autorizados pelo delegatário da serventia extrajudicial (BRASIL, 1994).

Por diferente aspecto, outra qualidade de empregador, que o notário e registrador detém, é o gerenciamento administrativo e financeiro das serventias extrajudiciais. Todos os investimentos e custos necessários ao desenvolvimento da atividade, serão da responsabilidade única e exclusiva do delegatário da serventia extrajudicial.

Dessa maneira, como em qualquer outra relação empregatícia, todos os custos e riscos financeiros da atividade, serão por conta, única e exclusiva do delegatário da serventia extrajudicial, que jamais poderá repassar tal ônus a seus empregados ou prepostos.

Na realidade, após o indivíduo ter preenchido todos os requisitos e ultrapassado todas as fases do concurso público, serão iniciados outros tipos de desafios, pois apesar da atividade notarial e registral ser pública, cabe ao particular que assume a delegação, o encargo de todos os investimentos iniciais e demais custos, que se fizerem necessários para o bom andamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial. Sendo o delegatário, também responsável pelo ônus advindo de gastos com o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária.

Mister ser enfatizado que, os notários e oficiais de registro responderão pelos atos danosos, que seus empregados e prepostos, causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia. Contudo, será assegurado o direito de regresso do notário e registrador, em face dos empregados e prepostos que agirem munidos de dolo ou culpa no dano causado.

Dentro desse contexto, a esfera cível é totalmente independente da esfera criminal, pois a responsabilidade criminal será individualizada. Dessa forma, o delegatário da serventia extrajudicial, responderá civilmente pelo ato lesionador, mas, somente o empregado ou preposto, será atingido pelos efeitos legais do crime, que porventura, haja cometido durante o exercício da sua função trabalhista.

4.1 Da Inaplicabilidade da sucessão trabalhista nas delegações de serventias extrajudiciais

É deveras empolgante observarmos a evolução do Direito do Trabalho no decorrer da história da humanidade, que vai da obscuridade humana na utilização da mão de obra escrava, até os princípios trabalhistas atuais, moldados para amparar e equilibrar a hipossuficiência do trabalhador, em relação ao seu empregador.

Foi nesse contexto, que a doutrina trabalhista, traduzindo os fatos ocorridos no cotidiano trabalhista, construiu e moldou o instituto da sucessão na seara trabalhista, objetivando garantir que as mudanças ou infortúnios, do polo pertinente à figura do empregador, não resvassem negativamente sobre os direitos dos trabalhadores.

Todavia, para se aplicar qualquer regra ou instituto da esfera do Direito, exige-se que determinadas características, ou requisitos, estejam configurados no caso concreto, sob pena, de tal instituto não poder ser aplicado, ou no caso de ser indevidamente utilizado, representar uma afronta a ordem jurídica.

Vem a ser primordial para a aplicabilidade da sucessão trabalhista, que estejam presentes as seguintes condições: o negócio empresarial seja repassado do empregador sucedido para o empregador sucessor, e que o trabalhador seja mantido na prestação de seus serviços.

Nesse desiderato, faz-se necessário sintetizar que o instituto da sucessão trabalhista, ocorre quando o negócio empresarial seja repassado do empregador sucedido para o empregador sucessor, e que o trabalhador seja mantido na prestação de seus serviços.

O segundo requisito acima mencionado, vem sendo dispensado, para que assim, evite-se conluíus fraudulentos, porventura praticados pelos empregadores sucessor e sucedido. No entanto, continua-se a exigir que, haja o repasse do negócio empresarial, de um empregador para outro.

Perante isto, não há espaço para divagações metafóricas, do que signifique o termo “sucessão”, no nosso plano existencial. De forma simples e direta, pode ser dito, que sucessão é a passagem de algo, de uma pessoa para outra.

Partindo-se dessa premissa, ao transportarmos o instituto da sucessão trabalhista, para o contexto constitucional e legal das delegações de serventias extrajudiciais, percebemos a inviabilidade de aplicação desse instituto, pelos argumentos fáticos, lógicos e jurídicos a seguir delineados.

A linha de fundamentação a seguir exposta, não implica de nenhuma forma, em deixar órfão dos seus direitos, o indivíduo que prestou a sua força produtiva, na expectativa de ser recompensado por isso.

É curial ser observado que a posição ora adotada, não tem o condão de ceifar direitos trabalhistas, que foram assegurados a muito custo ao longo do tempo. Apenas revela verdadeiramente, quem por questão de lógica e de direito, é obrigado a arcar com os direitos dos trabalhadores, que laboraram na serventia extrajudicial, e por tanto, merece ocupar o polo passivo de uma eventual reclamação trabalhista ajuizada.

Digna e louvável é a incessante luta pelos direitos e garantias dos direitos trabalhistas do obreiro, sendo essa, a coluna vertebral do Direito do Trabalho. Contudo, no caso específico das delegações de serventias extrajudiciais, não é justo ou razoável, aplicar-se de forma indiscriminada o instituto da sucessão trabalhista, para resguardar direitos laborais em detrimento do novo delegatário, que assume a serventia extrajudicial, diga-se, não do que antigamente a ocupava, mas sim, diretamente do Estado.

Ademais, insta ser observado que, as serventias são desprovidas de personalidade jurídica, apesar de poderem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, razão pela qual, cabe única e exclusivamente a seus titulares, como pessoas físicas, a responsabilidade pelos atos praticados em tais serventias extrajudiciais.

Destarte, não sendo a serventia detentora de personalidade jurídica, a mesma não possui direitos e obrigações dentro da ordem jurídica, quem os possui, é o delegatário titular, por tanto, o mesmo é responsável pelos atos realizados na serventia extrajudicial que lhe é competente.

Isto posto, é facilmente constatável que um novo delegatário, que assume uma serventia extrajudicial delegada pelo Estado, não pode ser atingido pelos atos praticados pelo antigo delegatário responsável.

Na eventualidade de admitir-se a aplicação da sucessão trabalhista ao novo delegatário, significará que esse, após ter ultrapassado por toda a maratona do concurso

público, ao tomar posse da serventia extrajudicial, irá iniciar com o saldo negativo, devendo arcar com obrigações civis, administrativas e trabalhistas, que porventura, fossem do antigo delegatário, ficando a salvo, apenas da seara penal, haja vista, expressa disposição constitucional.

É de fundamental importância ratificar-se que, um novo delegatário aprovado em concurso público, não irá assumir diretamente a serventia extrajudicial do antigo delegatário. Em verdade, de acordo com mandamento de ordem constitucional, quem é o titular primeiro da serventia extrajudicial e tem competência para delegá-la a um particular, é inquestionavelmente o Estado.

Isso é bem ilustrado na seguinte exemplificação: Um delegatário, responsável por uma serventia extrajudicial, vem a se aposentar ou falece, com isso, a sua delegação será extinta, razão pela qual, tal serventia será delegada a outrem, através de seu titular originário, que é o Estado.

Dessa forma, nas situações de morte, aposentadoria facultativa, invalidez ou renúncia do notário ou registrador, como também, nos casos de perda da delegação, respeitados os termos do artigo 35 da Lei 8.935/94, ou por descumprimento, comprovado de gratuidade estabelecida em lei, será extinta a delegação da serventia extrajudicial, sendo declarado vago o respectivo serviço, para que seja realizado concurso público de provas e títulos, afim de que um novo delegatário assuma a serventia vaga, preenchidas as condições legais.

Por isso, não há relação direta entre um delegatário anterior e um delegatário novo, pois como visto, vem a ser o Estado, quem concede a delegação ao indivíduo que cumprir todos os requisitos e for aprovado em concurso público, de acordo com o artigo 236, da Constituição Republicana de 1988 (BRASIL, 1988).

Sabe-se que de acordo com a doutrina administrativista, o concurso público é uma forma de provimento originária, dessa forma, torna-se inviável a caracterização de relação sucessória, entre o novo titular da serventia extrajudicial e o que antigamente a ocupava.

Atentos a todas essas peculiaridades da carreira notarial e registral, e conscientes de que as serventias extrajudiciais exercem atividades públicas, sendo delegadas pelo próprio Estado a particulares, os tribunais trabalhistas, em suas decisões, estão se posicionando de forma a não reconhecer o nexos relacional entre o novo titular de uma serventia, e as obrigações trabalhistas criadas pelo antigo titular da serventia.

Observando-se por outro aspecto, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal e o teor da Lei 8.935/94, tem-se que as serventias extrajudiciais são prestadoras de serviços de natureza pública, sendo incompatível analisá-las como empresas (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, as serventias extrajudiciais em nada se confundem com o conceito de empresa, tanto pela ótica do Direito do Trabalho, como pela definição delineada pelo Código Civil Brasileiro, sendo que, os notários e registradores não desempenham atividade de mercancia, que os enquadre na condição de empresários.

Além de válido e legal, é recomendável que um notário e registrador exercite bem o seu ofício, e com isso, consiga majorar os seus ganhos. Porém, não é por isso, que este possa ser qualificado como empresário, pois a sua atividade é eminentemente de natureza pública.

Nesse mister, as serventias extrajudiciais não podem ser definidas como empresa, pois não são dotadas das características exclusivas da atividade empresarial.

Não custa rememorar, que um empresário no exercício de atividades privativas da área, pode cobrar os preços ou valores, que entender ser adequado ao mercado no qual está inserido, podendo buscar o lucro de forma livre, além de possuir total discricionariedade para administrar o seu negócio, da forma que melhor convier.

De forma diametralmente oposta a isso, os notários e registradores praticam atividades de cunho público, sendo legalmente impelidos a seguir a tabela de emolumentos, imposta por Lei Federal e complementada pelo Tribunal de Justiça de cada Estado da Federação. Caberá a corregedoria competente, fiscalizar o cumprimento da tabela de emolumentos.

Frise-se uma vez mais, que de maneira alguma, a não aplicação da sucessão trabalhista entre o novo titular da serventia extrajudicial e o que antes a ocupava, significará a aniquilação dos direitos trabalhistas dos que laboraram na serventia extrajudicial. Na realidade, buscará acentuar o verdadeiro responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Ora, é justo e razoável que o delegatário, que fez uso da força de trabalho de empregados livremente contratados, também arque com as obrigações trabalhistas, oriundas de tal relação, sob pena, de enriquecer ilicitamente às custas de outrem.

Por outro aspecto, cabe ao Estado a fiscalização do cumprimento das obrigações constitucionais e legais, que são atribuídas ao delegatário da serventia extrajudicial. Dessa feita, comprovado o cabal descumprimento nas serventias extrajudiciais, de obrigações

trabalhistas e previdenciárias devidas a escreventes, substitutos ou quaisquer outros empregados, ficará configurada a omissão estatal em seu dever fiscalizatório.

Soaria grotesco que um novo delegatário, após ter logrado êxito em uma odisseia de provas e avaliações, ao tomar posse da serventia extrajudicial, fosse deparado com o dever de arcar ou reparar, com obrigações civis, administrativas e trabalhistas, criadas por outrem.

A aplicação da sucessão de empregadores, de forma míope em relação ao caso concreto, apenas desmoraliza o real valor de tal instituto, e glorifica o enriquecimento sem causa, dos que não haja cumprido com o seu dever legal.

Isto posto, é inadequada a aplicação da sucessão trabalhista de forma indiscriminada, nas delegações das serventias extrajudiciais, sem a utilização de critérios lógicos e legais, sob o pretexto de que os direitos trabalhistas devem ser assegurados a todo e qualquer custo. Esse tipo de raciocínio quando aplicado, somente leva ao enfraquecimento e descrédito do instituto da sucessão trabalhista, e acaba por deturpar a sua digna finalidade existencial.

5 CONCLUSÃO

A primeira conclusão que se retira, quando se desenvolve qualquer tema que perpassa pelo atual Direito do Trabalho no Brasil, é que tal ramificação da Ciência do Direito, alçou elevados patamares de proteção da dignidade do homem no exercício de seu ofício, por meio da aplicação de uma dogmática principiológica moderníssima, e de acordo com a realidade comportamental e social em que vivemos.

Foi nesse contexto, que a doutrina trabalhista, traduzindo os fatos ocorridos no cotidiano trabalhista, construiu e moldou o instituto da sucessão na seara do trabalho, objetivando garantir que as mudanças ou infortúnios, do polo subjetivo pertinente à figura do empregador, não resvassem negativamente sobre os direitos dos trabalhadores.

Todavia, para se aplicar qualquer regra ou instituto da esfera do Direito, exige-se que determinadas características, ou requisitos, estejam configurados no caso concreto, sob pena, de tal instituto não poder ser aplicado, e se indevidamente utilizado, representará uma afronta a ordem jurídica.

Não há espaço para divagações metafóricas, do que seja, a razão de existir da sucessão no nosso plano existencial. De forma simples e direta: trata-se da passagem de algo, ou objeto, de uma pessoa para outra.

Quem é o titular originário das serventias cartoriais, é o Estado, quando as mesmas são delegadas a particulares por força constitucional, quem o faz, não é outro alguém, além, do próprio Estado.

É perfeitamente válido e legal, que um notário e registrador exercite bem o seu ofício, e com isso, consiga majorar os seus ganhos, mas, não é por isso, que este não pode ser qualificado como empresário, pois a sua atividade é eminentemente de natureza pública.

Ademais, o delegatário não possui a mesma liberdade empreendedora que um empresário pode ter, pois em sua atividade, deve ser obediente a tabela de emolumentos que lhe é imposta, deve prestar contas ao Juiz-Corregedor, não pode escolher o público que irá atender etc.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, na maioria de suas decisões, estão comungando com essa forma de pensar a questão, ora apreciada, o que faz resplandecer mais ainda, a defesa da não aplicação da sucessão trabalhista no âmbito das serventias cartoriais.

A aplicação da sucessão de empregadores, de forma míope em relação ao caso concreto, apenas desmoraliza o real valor de tal instituto, e glorifica o enriquecimento sem causa dos que não haja cumprido com o seu dever legal.

Diante de todos os argumentos expostos e das decisões pretorianas colacionadas, resta claro, que por qualquer prisma, que se analise o tema, é inviável a extensão do instituto da sucessão trabalhista, nos casos concretos em que, a serventia tenha sido delegada pelo Estado, por meio de certame público, a um novo titular.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

COSOLA, Sebastián J. **Los deberes éticos notariales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **Coleção concurso para notários e registradores: a atividade notarial e de registro.** São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, 2010. v. 1.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito notarial e registral.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.